

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA ALESSANDRINY OLIVEIRA MARQUES

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL  
NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

CICERA ALESSANDRINY OLIVEIRA MARQUES

# **A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Tamyris Madeira de Brito

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022

CICERA ALESSANDRINY OLIVEIRA MARQUES

# A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Cicera Alessandriny Oliveira Marques<sup>1</sup>  
Tamiris Madeira de Brito<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o tratamento que deve ser dado às vítimas de violência de gênero a partir da previsão legal de um sistema de proteção à mulher, discorrendo acerca de um breve histórico de leis que reforçam as diferenças de gênero, ademais, apresenta as evoluções normativas em matéria de violência contra a mulher, bem como a demonstração de casos de revitimização de grande repercussão social. Foi realizada pesquisa bibliográfica acerca da abordagem de legislações que visam proteger estas vítimas e se tais normas vêm cumprindo sua eficácia social, possuindo, desta forma, caráter de pesquisa descritiva. Como resultado alcançado, chega-se à conclusão, portanto, de que, a despeito das evoluções legislativas ocorridas nas últimas décadas, a revitimização persiste e assola as mulheres que são vítimas de violência doméstica, notadamente em razão do paradigma sociocultural vigente. Nesse sentido, a superação do problema em comento envolve mudanças lentas e graduais, na medida em que toda alteração substancial deve ter início na sociedade.

**Palavras Chave:** Direito Penal. Violência contra a mulher. Revitimização.

## ABSTRACT

The present work seeks to analyze the treatment given to victims of gender violence from the legal prediction of a system of protection for women, discussing a brief history of laws that reinforce gender differences, thus, presents the normative evolutions in terms of violence against women, as well as the demonstration of cases of revictimization with huge social repercussions. Making use of bibliographic research on the approach of legislation aimed at protecting women victims of violence and whether these norms have been fulfilling their social effectiveness, thus having descriptive research character. It is concluded, therefore, that, despite the legislative developments that have taken place in recent decades, revictimization persists plaguing women victims of domestic violence, notably due to the current sociocultural paradigm. In this sense, overcoming the problem in question involves slow and gradual changes, insofar as any substantial change must begin in society.

**Keywords:** Criminal Law. Violence against women. Revictimization.

---

1 Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão  
sandrinyoliveira6@gmail.com

2 Professora Orientadora advogada e Mestre em Desenvolvimento Regional Sustentável pela UFCA.

## 1 INTRODUÇÃO

Historicamente, é possível perceber que, embora a legislação brasileira já tenha avançado quanto aos direitos femininos, esta já fora predominantemente patriarcal, tendo a exemplo disso, diversas legislações de cunho misógino, hoje já revogadas. Apesar da dificuldade de desconstrução deste panorama social, a revogação de leis que prejudicavam drasticamente o direito de ir e vir, bem como da expressão feminina, a exemplo da norma que atestava a incapacidade relativa da mulher, já pode ser considerada como uma revolução dos primeiros passos para a coibição de uma sociedade em que prevalecia o conservadorismo em relação ao patriarcado. Com muita luta, os anos deram espaço a leis que visavam uma maior proteção à mulher contra a violência sofrida em todos os seus sentidos, seja ela sexual, física ou psicológica, dentre elas, podem ser citadas a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), Lei do Feminicídio (13.104/15) e a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/13).

Ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação concreta de todos estes direitos, de modo que não sejam apenas mera lei escrita, mas que cumpram sua real função de proteção à mulher. Essa efetividade deve percorrer por toda a trajetória de denúncia da vítima, desde o atendimento na Delegacia, passando pela eventual realização do exame de corpo de delito, até o ulterior trâmite do Processo Judicial.

Em situações de violência, o agressor tende a demonstrar papel de desequilíbrio psicológico como um fator que possa arrazoar a violência como algo não intencional ou que ocorreu por uma causa maior, que não a sua vontade. No momento que a vítima relata sua versão dos fatos, ocorre uma série de julgamentos em relação à sua palavra, a exemplo de questionamentos acerca do que ela deve ter feito para que o episódio de violência tenha ocorrido, e o porquê de estar naquele lugar ou circunstância no momento do fato, ocorrendo uma inversão de papéis no momento de comprovar a responsabilidade penal do acusado.

Com isso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a revitimização da mulher vítima de violência física e sexual nas instituições públicas, analisando o tratamento que deve ser dado a estas vítimas a partir da previsão legal de um sistema de proteção à mulher, e como objetivos específicos, discorrer acerca de um breve histórico de leis que reforçam as diferenças de gênero; apresentar as evoluções normativas em matéria de violência contra a mulher, e por fim, relacionar casos de revitimização de grande repercussão social.

Metodologicamente, possui como base pesquisas bibliográficas acerca da abordagem de legislações que visam uma proteção à mulher e se estas normas vêm cumprindo sua eficácia social, bem como a análise de dados reais através de pesquisa documental em sites de

domínio público. Com o intuito de projetar respostas para as indagações descritas, resolveu-se adotar a pesquisa de natureza básica pura, visando satisfazer uma necessidade intelectual de conhecer e compreender determinados fenômenos (BARROS; LEHFELD, 2014), sendo, neste caso, uma compreensão acerca de que modo as mulheres violentadas estão sendo acolhidas pelas instituições que perpassam durante seu itinerário de denúncia.

Quanto à abordagem, está será qualitativa, visando observar o fato no meio natural, envolvendo uma abordagem interpretativa do mundo (DENZIN e LINCOLN, 2006). Em relação ao objetivo, a pesquisa será descritiva, visando descrever as características de um contexto (GIL, 2017), uma vez que será lastreada por fontes bibliográficas de legislações e casos já existentes no decorrer da história brasileira, bem como fontes documentais no âmbito das instituições públicas.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 BREVE HISTÓRICO DE LEIS QUE REFORÇAM A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

#### **2.1.1. A submissão feminina ao jugo masculino no Código Civil de 1916**

Revogado no ano de 2002, o Código Civil de 1916 foi uma autêntica codificação do meio social do século XIX, predominantemente marcado pelo tradicionalismo e com forte influência dos códigos canônicos, que superestimavam o patriarcalismo e buscava firmar o homem como um ser superior, em que deveria se ater ao comando familiar. Assim, tal Código surge como fonte de imposição de situações degradantes às mulheres, fruto não apenas da inferiorização no seio familiar, mas da sociedade como um todo.

Para ilustrar, podem ser mencionados alguns dispositivos jurídicos constantes em tal Código, os quais encontravam-se na parte geral deste, corroborando com a depreciação da figura feminina, ao excluí-la da capacidade jurídica, como visto a seguir: “Art. 2º. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”; bem como previu: “Art. 4º. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”.

O art. 242 do mencionado Código, a exemplo, trazia um rol de incisos que delimitavam o poder de ação das mulheres da época, com menção a atos que as mesmas não poderiam praticar sem a autorização do marido. A análise destes dispositivos é um ponto crucial para perceber a mentalidade legal e social do período que durou até 2002, em que

havia a necessidade de permissão para que as mulheres pudessem trabalhar, alienar imóveis e se tornarem seres de deveres e obrigações nas relações jurídicas.

Somente com a edição do Estatuto da Mulher Casada, o qual obteve promulgação no ano de 1962, houve a revogação de normas pertencentes ao então Código Civil, e a devida modificação da linguagem de vários artigos de cunho patriarcal. Tal Estatuto foi uma proposta de legislação mais inclusiva e menos misógina, e foi discutido anteriormente à Carta Magna de 1988, resultando em uma maior integração social da figura feminina.

Com isso, vê-se que era guardado ao homem uma alusão à autoridade masculina sobre as escolhas de sua companheira, encontrando fundamento na necessidade de autorização do marido para os mais diversos atos da vida civil. Com tal código, o autoritarismo e a opressão tornaram-se comuns no cotidiano das mulheres, o que as impedia de exercer a cidadania de modo pleno, pela qual “o homem é definido como ser humano e a mulher como fêmea” (BEAUVOIR, 1970).

### **2.1.2 Limitação dos direitos da mulher no Código Penal**

A culpabilização da vítima persiste até os presentes dias como resquícios do arcabouço histórico, em que, dentre diversos dispositivos de cunho misógino, está a menção legal no Código Penal de 1940, acerca da distinção social de uma mulher considerada como “honesta”, com o intuito de presunção de que a mulher tida como “desonesta”, era merecedora do crime que havia sofrido. Apesar da revogação desta norma, ainda persiste um estigma de culpabilização da vítima, de acordo com sua vida pessoal, de modo a tentar justificar a violência sofrida. Deste modo, ainda que os vários modos de domínio patriarcal e suas instituições tenham se transformado ao longo do tempo, a dominação masculina continua, de certa forma, “um fenômeno mais geral que o patriarcado” (MIGUEL; BIROLI; 2014).

Importante asseverar que o Código Penal brasileiro data de 1941, momento em que a sociedade coexistia com uma situação social repudiada atualmente, e, com base nisso, percebe-se no conteúdo da lei situações de menosprezo ou inferioridade feminina, assim como visto no Código Civil de 1916. Desta feita, é possível trazer à baila alguns artigos de expressão para abordar, posto que os regramentos colocados em defesa da mulher buscavam tutelar a moralidade social, e não especificamente a figura feminina.

De início, afigura-se salutar o crime de estupro. Tal infração, no nascedouro do Código, poderia ser repensada caso o agressor se casasse com a vítima. O dispositivo em comento apenas foi revogado em 2005, haja vista que a virgindade possuía uma simbologia de

honra feminina e, assim, a proteção a esta honra era superior ao próprio corpo da vítima.

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração. (BRASIL, 1940)

Destarte, o casamento era elencado como causa de extinção de punibilidade, fazendo desaparecer o dano ora causado, na medida em que a mulher recuperaria a sua honra, o que alimentava a cultura do estupro, corroborando o tratamento objetificado dado ao gênero feminino. De outra banda, não se mostra descabido mencionar o artigo 219, revogado em 2006: “Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso” (BRASIL, 1940). Salta aos olhos a expressão “mulher honesta”, a realçar a sua moralidade para a sociedade, sendo o crime apenas praticado se a mulher tivesse a reputação aceita pela sociedade patriarcal e machista. Do contrário não haveria crime.

Dando continuidade, o artigo 217 aduz: “Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (BRASIL, 1940). Desse artigo, extraem-se dois pontos, diante da vastidão de preceitos machistas e patriarcais constantes nesse ordenamento. Em primeiro plano, a figura de seduzir “mulher virgem”, em menção à valoração presente na virgindade feminina: seduzir uma mulher que não fosse virgem era fato atípico. O outro ponto que merece observação é a limitação etária, em transparente referência à necessidade do casamento precoce feminino, que, em regra, era aos 16 anos de idade (CÁSSIUS; SANTOS; CHAVES, 2018).

De modo geral, o Código Penal seguia os preceitos sociais do momento de sua criação, com a objetificação da mulher e sua valoração por sua e honra e moralidade, e o repúdio à sua condição de sujeito de direitos caso não atendesse a esses predicados. Válido ressaltar que todos os dispositivos citados se encontram revogados, conquanto ainda se observe sua influência em decisões judiciais e no tratamento das vítimas nas instituições públicas, como se pretende demonstrar.

## 2.2 EVOLUÇÕES NORMATIVAS EM MATÉRIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

### 2.2.1 Debate acerca da Lei Maria da Penha

A violência contra a mulher é um assunto de significativa importância a ser discutido dentro do meio jurídico, não somente pela condição do Estado possuir uma obrigação garantista de proteção, mas também pelo debate acerca da criação de políticas públicas e leis que tragam um maior aparato às mulheres vítimas de violência.

Diante de antigas legislações de cunho preponderantemente patriarcal, atualmente já revogadas, a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu como uma grande conquista somada aos direitos femininos, trazendo transparência quanto a sua finalidade: a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (FERREIRA, 2007).

O Art. 11 da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), traz as providências que deverão ser tomadas pela Autoridade Policial no atendimento às vítimas:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Com fulcro neste artigo, vê-se que normatização esmiuçada do atendimento pela Autoridade Policial, é um compromisso do Estado, quanto a seu dever de proteção, de instruir seus policiais e aprimorar o acolhimento às mulheres vítimas de violência, demandando uma regulamentação explícita da devida conduta a ser tomada por estes profissionais. Deste modo, apesar de já regulamentado, faz-se igualmente necessário que estejam presentes os subsídios necessários para tal, quanto estrutura, equipamentos e capacitação.

Não obstante a Lei 11.340/2006 tenha fortalecido a finalidade de preservar os direitos das mulheres, as vítimas ainda encontram diversos percalços sociais e de estrutura para uma maior eficácia da norma, gerando dificuldades encontradas durante a denúncia, em que, apenas para ilustrar, nem sempre terão disponíveis Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, a depender da localidade do ocorrido. Tais delegacias foram implantadas no Brasil desde a década de 1980, tornando-se “importantes espaços de ‘fortalecimento’ (*empowerment*) das mulheres em situação de violência” (PASINATO, 2005).

É previsto na Lei Maria da Penha a presença de equipe multidisciplinar. Contudo, ainda persiste uma escassez de profissionais para a devida assistência, que, dentre suas

funções estão a de elaboração de estudos de caso e pareceres para defensores, promotores e advogados, desde que tenham feito a solicitação através do juiz. Tal equipe também é responsável pelos pareceres técnicos que, além das apreciações sobre o caso, contêm, ainda, os encaminhamentos que deverão ser realizados de acordo com as necessidades e carências identificadas nos relatos das mulheres (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

Nota-se que a Lei Maria da Penha, a despeito de todos os avanços, ainda possui como obstáculo para sua plena aplicabilidade contextos históricos, sociais e políticos, os quais não foram totalmente superados. Isto demonstra a presença constante na sociedade da violência de gênero, que acaba por não se direcionar a maneira de ser do homem ou da mulher, mas sim ao simples fato de ser mulher (CÁSSIUS; SANTOS; CHAVES, 2018).

Do debate posto, a visão mais aceita é que,

‘Violência contra mulher’ destaca o alvo dessa violência: a mulher, ignorando a relação com que essa violência é estabelecida com o agente. Nessa perspectiva, corre-se o risco do excesso de vitimização da mulher, o que acarreta passividade e imobilismo. Por outro lado, a expressão “violência doméstica” restringe o âmbito de atuação dessa violência e, além disso, facilita a ocultação que gera naturalização e impunidade por se tratar de um espaço simbólico moralmente protegido, uma esfera resistente ao poder público. “Violência intrafamiliar”, por sua vez, encontra-se muito próxima de violência doméstica, mas desta se distingue por abranger outros membros da família que podem ser agentes da violência. Finalmente, “violência de gênero” destaca a origem dessa violência, seu aspecto relacional e produção social. (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2015).

Sob esta perspectiva, a Lei 11.340/2006 enfatiza um tipo de violência de gênero, que, quando ocorre no seio familiar, é nomeada “violência doméstica”. Inobstante, vê-se que a violência contra mulher perpassa o seio familiar e atinge o serviço público no atendimento a estas mulheres, gerando um outro tipo de violência: a violência institucional.

### **2.2.2 Lei do minuto seguinte (Lei n.º 12.845/2013) e o atendimento às vítimas**

A Lei do Minuto Seguinte simboliza um avanço legal no que concerne à violência sexual contra às mulheres e ao acolhimento imediato, tendo sido desenvolvida com o intuito de instituir o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual, através de estabelecimentos conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelos órgãos de segurança pública, sem custos e de modo integral.

Aqui, é importante abrir parênteses. Sabe-se que a ascensão da chamada cultura do estupro deu-se historicamente através da sedimentação de que existe uma hierarquia do homem em relação à mulher, a qual deveria estar, conforme as amarras do sistema patriarcal,

em posição de submissão ao homem (SILVA, 2010). Assim, esta ideia foi legitimada através dos tempos por meio da autoridade e da violência, como “[...] um mecanismo necessário à perpetuação do poder masculino” em relação às mulheres (SANTOS, 2008).

Desta feita, a cultura do estupro atua de forma sutil, tendo em vista a normalização da violência por parte da sociedade, tornando-se uma forma de violência simbólica, que apesar de disfarçada, gera consequências catastróficas na vida das vítimas, deste modo, ainda que este crime possua tipificação legal e seja conceituado como crime hediondo, no momento da sua realização, ainda ocorre a culpabilização da vítima por meio da sociedade, visando justificar o fato ocorrido por algum fator relacionado a vítima ou ao autor do crime (LANA *et al.*, 2016). Alguns dos motivos que levam ao sentimento de desacolhimento são a falta de capacitação profissional para lidar com situações em comento, conduzindo a eventuais revitimizações (NASCIMENTO, 2019), e a objetificação em torno da figura da mulher (CRUZ, 2008).

Feitas essas considerações, tal lei, também conhecida como Lei da Profilaxia da Gravidez, representa uma tentativa de alterar a realidade elencada supra, notadamente por legalizar a interrupção da gestação proveniente de violência sexual quando comprovado o fato. Conforme o seu art. 2º, pode ser considerado como violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida. Faz-se necessário salientar que embora haja uma legalidade da interrupção da gravidez nestes casos, deve ser devidamente esclarecido à paciente ou ao seu representante legal acerca do direito de escolha para a realização do ato. No artigo 1º da lei em apreço, vislumbra-se o intuito de zelar pelo controle dos casos e assistência a psicológica e hospitalar às vítimas, intentando-se minorar os danos decorrentes dos atos agressores (ROSA, 2019).

### **2.2.3 ADPF 779: A inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra nos crimes de feminicídio**

A antiga tese de legítima defesa da honra foi estruturada no Brasil no século XX, como forma de fundamentar a absolvição dos homens que assassinavam suas parceiras com o argumento de que estariam defendendo a sua dignidade, com a afirmação de que cabia à mulher comportar-se de acordo com o esperado e defender a honra masculina (DÓRIA, 1994), problemática que gerou um paradigma a ser quebrado, sendo, inclusive, objeto de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de medida cautelar relativa à

ADPF 779, decidiu ser inconstitucional a chamada tese da legítima defesa da honra, por afrontar importantes princípios presentes na Constituição Federal. Tal decisão inibe às partes e o juízo de se valerem de qualquer enredo ou alegação que venha a fomentar esta tese, em qualquer fase do processo, inclusive na própria sessão plenária do Tribunal do Júri.

Conforme o Ministro Dias Toffoli, a chamada legítima defesa da honra “consistia em recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel usado pelas defesas para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes, contribuindo para a naturalização da cultura da violência contra as mulheres no país” (ANDRADE, 2021). Desta forma, usar a honra como motivadora para cometer crimes com a ADPF 779, passou-se a ser argumento vazio e injustificado, visto contrariar a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em diversos pontos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

Desta feita, julgamentos absolvendo agressores com base na honra demonstram a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana, além de irem de encontro a dois objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Diante disso, o tratamento divergente em relação ao homem e a mulher, bem como a clara demonstração de preconceito de sexo, aludem à gravidade da defesa baseada na honra do ofendido, e que ainda hoje, embora já não mais aceita, persiste enquanto raiz histórica, como um obstáculo para que as mulheres possuam um tratamento digno, de modo a não serem vistas como propriedade do homem, um dos principais vetores de justificativa para a violência.

#### **2.2.4 Lei 14.321, de 2022, e a aplicabilidade na violência de gênero**

Em arremate, a Lei 14.321 de 2022 tipificou o crime de violência institucional, ao introduzir o artigo 15-A na Lei contra o abuso de autoridade (Lei 13.869/19), com o intuito de sanar as grandes violações e traumas gerados nas vítimas através da revitimização, a qual

simboliza um sofrimento aditivo que é provocado nas vítimas através dos órgãos estatais. Também chamada de vitimização secundária, pode provir do mau atendimento ofertado pelo agente público, conduta que acaba causando a diminuição ou perda de confiabilidade e crédito dos órgãos estatais (Fontes e Hoffmann, 2021).

Esta Lei é oriunda da repercussão nacional do julgamento do caso Mariana Ferrer, em que ocorreu uma acusação de estupro no estado de Santa Catarina. A vítima foi desmoralizada e humilhada pela defesa do acusado no decorrer de uma audiência, que foi gravada em vídeo e disponibilizada publicamente, causando uma maior revolta social pela inércia do Magistrado e do membro do Ministério Público presentes, em intervir na situação vexatória em que a vítima encontrava-se.

No que diz respeito à aplicabilidade prática, o presente tipo penal sofre críticas por trazer um texto confuso e que padece de taxatividade, por estar repleto de elementos normativos, dificultando uma maior precisão da lei. Apesar disso, tal posituação legal é de extrema importância para uma maior cobrança aos agentes públicos do tratamento devido às vítimas.

Tal lei veda, então, a submissão a procedimentos não necessários que remontem a “I - A situação de violência” ou “II - Outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização”(BRASIL, 2022), tornando crime punível com detenção. Deste modo, visa a proteção às vítimas em relação à prejudicialidade psicológica que é recordar, sem sua anuência, situações traumáticas e de violência vividas. Ponto fundamental da lei é a possibilidade de penalização do agente público que permitir, durante os atos que terceiro exerça violência psicológica na vítima, a criação de margem para geração de temor: “§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços)”(BRASIL, 2022).

## 2.3 CASOS DE REVITIMIZAÇÃO DE GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL

### 2.3.1 Ângela Diniz e Doca Street

Raul Fernandes do Amaral Street foi o responsável pelo homicídio de Ângela Diniz, às 20 horas do dia 30 de dezembro de 1976. O casal convivia há 4 (quatro) meses, e havia relatos de discussões frequentes. Este caso, ainda que antigo, funciona como ponte para os debates postos hoje em defesa da mulher, e a sua proteção contra a violência.

Consoante expõe Luiza Nagib Eluf (2007, p. 98), “Aquele dia havia sido

especialmente agitado para o casal. Ângela e Doca foram vistos, por amigos, discutindo na praia. Doca estava enciumado da companheira e tinha reações agressivas. Seu temperamento era forte, possessivo, arrogante”. Ângela possuía uma vida com liberdade e mal vista a sociedade da época, saindo com diversos parceiros e acusada de algumas traições em seus romances, era uma mulher “dona de si”. Em relação ao Doca, em sua defesa afirmou estar com ciúmes de Ângela em virtude de uma mulher que ela tentara seduzir, sendo apontada a alemã Gabrielle Dayer. Alguns meses após o homicídio de Ângela, Gabrielle foi dada como morta, em Cabo Frio.

Em sede de instrução do caso, o advogado de defesa sustentou violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. No entanto,

Após longa entrevista, os peritos chegaram à conclusão de que Doca não se achava conturbado ou traumatizado pela morte de Ângela Diniz. Ao contrário, mostrava-se “indiferente, analgésico”. Doca não convenceu os médicos e não foi possível confirmar um estado emocional que justificasse a agressão por ele perpetrada. Não houve laudo. (ELUF, 2007, p. 99).

Até esse momento, mostrava-se uma defesa similar às demais. Porém, daí em diante, o advogado de defesa fez investigações sobre a vida pregressa da vítima, na tentativa de usar na sua argumentação, expondo a tese de que ela tivera relações sexuais com o vigia (que o ex marido assumiu ter assassinado em uso de legítima defesa).

Street foi defendido por Evandro em seu primeiro julgamento e acabou sendo condenado a uma pena diminuta, dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena). Evandro Lins e Silva usou a tese da legítima defesa da honra, com excesso culposo, e conseguiu os pífios dois anos. (ELUF, 2007, p. 100).

Houve Recurso no caso, no entanto, em sede de segundo julgamento, diversos movimentos feministas fizeram ecoar suas vozes, e Doca deixou de ser aplaudido por sustentar a narrativa de “matar por amor”, O slogan estampado pelos grupos presentes era de que “quem ama, não mata”. Assim, “desta segunda e última vez, Doca foi condenado, por homicídio qualificado, a quinze anos de reclusão. O Júri entendeu, por 5 votos a 2, que ele não agiu em legítima defesa de direito algum, muito menos de sua honra ferida”. (ELUF, 2007). Com isso, fez-se retumbar os brados femininos em busca de justiça.

### **2.3.2 Caso julgado pela juíza Juana Ribeiro Zimmer**

Um dos casos mais recentes envolvendo a revitimização promovida pelas instituições públicas foi o julgado pela Juíza de Direito Juana Ribeiro Zimmer, que, ao atuar no caso de

estupro sofrido por uma criança de 11 anos, insistiu na tentativa de que a criança mantivesse a gestação, mesmo sendo vítima de violações. Conforme a CNN Brasil (2022), a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apura conduta da magistrada no decorrer da audiência, em que esta chegou até mesmo a indagar à criança se ela gostaria de escolher o nome do bebê ou se ela aguentaria passar mais tempo levando a gestação adiante.

Ainda de acordo com a CNN, a gravidez já extrapolava o limite de semanas toleradas pelas regras do hospital, visto que a vítima se encontrava na 22ª semana de gestação no momento do seu encaminhamento a esta unidade, e o local somente realizava interrupção da gravidez até a 20ª semana, sendo preciso judicializar a lide. A magistrada citada autorizou que a criança fosse encaminhada para um abrigo, alegando no processo o risco de realização de aborto. Diante de tais atitudes, o órgão do TJSC assenta que foi efetuado pedido de providências no âmbito administrativo para que o caso fosse devidamente averiguado.

Durante a audiência, a juíza também indagou à criança se ela achava que o pai estaria de acordo com a entrega do bebê para adoção. Para a magistrada, proferindo suas opiniões pessoais, a criança que viria a nascer, deveria ser entregue para a adoção, afirmando que haviam muitas pessoas esperando pela oportunidade de adotar. A CNN contatou a advogada da família, Daniela Felix, a qual confirmou as informações da reportagem.

Assim, além do estupro que a vitimou, a criança passou pela violência institucional ora encabeçada pela Juíza supracitada, que chegou a ser afastada do seu cargo. Sendo possível refletir, a partir disto, acerca da ausência de intervenção da devida assistência pública, o que causa um risco de agravamento do sofrimento da criança, ocasionando, mais uma vez, a revitimização.

### **2.3.3 Caso Mariana Ferrer**

À luz do exposto, tem-se que “da fase de investigação até a promulgação da sentença, inúmeras vezes a vítima é obrigada a repetir em detalhes a descrição de todos os fatos que sucederam a prática do crime” (ALMEIDA, 2022, p. 53). Não raras vezes, é obrigada a lembrar de acontecimentos que deseja esquecer, visto que “enquanto algumas vítimas possuem fortes memórias do acontecido, outras, não lembram-se de nada, possuindo apenas lembranças vagas e confusas, ou simplesmente não querem recontar um evento traumático” (ALMEIDA, 2022, p. 53). Esses eventos atuam gerando traumas, vitimizando aquelas que têm que se submeter ao processo desumano assumido pelo judiciário brasileiro.

A exemplo podemos usar o relato trazido na obra de Ana Paulo Araújo:

Meu maior trauma foi ter que ficar relatando de novo e de novo. Eu nunca tinha tido problema de comunicação antes de ser violentada, mas depois, de tanto relatar, eu chegava, sentava em uma cadeira e ficava de frente para uma pessoa, e já não sabia mais se conseguia falar. (ALMEIDA apud ARAUJO, 2022, p. 43)

Caso semelhante ocorreu com Mariana Borges Ferreira, mais conhecida como Mariana Ferrer, que afirma ter sido vítima de estupro em evento por parte do acusado André de Camargo Aranha, sendo dopada e violentada em camarim restrito (ALMEIDA, 2022), Mariana defendia nas redes sociais que o processo estava sendo malconduzido desde o princípio, e, além disso, teve que ouvir duras e ofensivas afirmações do advogado de acusação, as quais se encontram gravadas em vídeo.

o advogado apresentou imagens de Mariana na época em que a jovem ainda trabalhava como modelo, definindo tais fotos como "ginecológicas" e afirmando que "jamais teria uma filha" do "nível" de Mariana, e que "pedia para Deus" que seu filho nunca encontrasse uma mulher como ela. Ao vê-la chorando, o advogado dispara: "só falta uma auréola na cabeça! Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo"(ALMEIDA, 2022, p. 43)

Dos relatos, percebe-se que a Mariana foi vitimada e obrigada a recordar momentos cruéis diversas vezes ao longo da instrução penal, findando na absolvição do acusado. Assim, o presente caso atraiu a atenção para o processo de revitimização ou vitimização secundária. O resultado da grande repercussão gerou mudanças legislativas, trazidas pela chamada "Lei Mariana Ferrer" sancionada em 22 de novembro de 2021, sob número 14.245/2021 que alterou o código Penal e o Código de Processo Penal, bem como a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Destarte, a lei Mariana Ferrer permitiu o reconhecimento de vítimas do sistema judiciário, que sofrem com forma pela qual é conduzido o processo penal, e a postulação de requisitos a serem cumpridos na tentativa de reduzir os efeitos causados às vítimas, fruto do machismo no Judiciário e da cultura do estupro. (ALMEIDA, 2022).

A lei trouxe alterações significativas: a previsão do crime de coação no curso do processo, prevendo pena para quem usar violência e grave ameaça no sentido de favorecer seus interesses. Colima-se proteger a Administração Pública e o Devido processo legal por meio da função pública. Não necessariamente a vítima das agressões, mas sim a imparcialidade da Justiça (ALMEIDA, 2022). Em complemento, prevê o aumento de pena para casos que envolvam a dignidade sexual, a demonstrar a tentativa de resolver problemas culturais e históricos apenas com o endurecimento legal, o que resulta falho quando o ideal é a reeducação dos agentes envolvidos nos diversos casos em que as vítimas podem sofrer com o processo de vitimização secundária. (PEIXOTO; NOBRE, 2015).

Em terceiro ponto, a lei acrescenta o art. 400 A, que em breve síntese “Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima” (BRASIL, 1941). Por fim, os incisos do artigo 474-A do Código de Processo Penal, merecem ser ressaltados, visto a Lei Mariana Ferrer prever condutas a serem vedadas pelo magistrado no inciso I “ a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos” (BRASIL, 1941), protegendo a vítima do uso de vida social ou escolhas por parceiros sexuais como ponto para desprestigiar a sua honra e moral, bem como o inciso II “a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas” (BRASIL, 1941). Em que, percebe-se a proteção da vítima de ofensas direcionadas a sua moral, usadas como instrumento de vantagem da acusação

#### 2.4. A REVITIMIZAÇÃO COMO RESULTADO DE PROBLEMAS LEGAIS, CULTURAIS E ESTRUTURAIS

Apesar do notável avanço do intermédio Estatal quanto à proteção das vítimas, a violência contra a mulher ainda possui índices preocupantes. O dossiê digital do Instituto Patrícia Galvão, um projeto com proposta online que visa difundir a discussão acerca da violência contra a mulher, relata a dificuldade que as vítimas encontram emocionalmente ao denunciar alguém com quem possuem um vínculo afetivo de convivência, o que torna ainda mais necessário que estas recebam um tratamento adequado e digno no momento de realização da denúncia, de modo que isto venha a amenizar os danos psicológicos e estas mulheres se sintam verdadeiramente acolhidas.

Ainda que exista o respaldo em lei para a proteção das vítimas, vê-se que estas ainda precisam passar pelo julgamento social acerca da sua situação. Conforme uma pesquisa realizada pelo IPEA em 2014, 89% das pessoas entrevistadas acreditam que “roupa suja precisa ser lavada em casa”, pensamento social que acaba por corroborar para que mulheres que passam por este contexto de violência, não se sintam confortáveis para a realização da denúncia, acreditando que não será dada a devida importância ao seu caso.

Essa situação, que prevaleceu mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, encontra pontos comuns aos casos que geram a revitimização, dentre eles “o despreparo no atendimento das vítimas de violência; a morosidade do sistema judicial; a falta de recursos; e o medo da dissolução da família por parte da vítima” (CÁSSIUS; SANTOS; CHAVES, 2018,

p. 10). Do visto, é possível ir além e tratar de três pilares que promovem a revitimização provocada por falhas nas instituições públicas, quais sejam, problemas físico-estruturais, histórico-culturais e político-legais.

No que concerne ao primeiro pilar, os problemas físico-estruturais, pode-se falar do pouco investimento governamental na criação de locais físicos de acesso, em que apenas é encontrado em cidades de grande porte, enquanto em cidades menores, o assunto é tratado muitas vezes apenas pelas Autoridades Policiais que não possuem a estrutura e todos os meios necessários para o devido acolhimento. Deste modo, as vítimas encontram-se numa situação em que “não é surpresa se depararem com um sistema que as oferece mais perguntas do que respostas” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015).

A morosidade judiciária, em conjunto com a não assistência, agrava a situação de violência de gênero, nomeadamente em violência domiciliar, o que enseja a perpetuação das agressões. O que acontece, em verdade, é a não capacitação dos servidores e colaboradores em prol da conscientização e entendimento da importância fática, visto os núcleos serem constituídos majoritariamente por homens, o que amedronta as vítimas que suportam a violência muitas vezes por anos antes de resolverem procurar ajuda legal, sendo tratadas com descaso, e fazendo com que não se sintam seguras. (CÁSSIUS; SANTOS; CHAVES, 2018).

De seu turno, força é que se fale acerca do segundo pilar, os problemas histórico-culturais: a morosidade e a falta de recursos correspondem a uma intempérie enfrentada por muitas mulheres. Não apenas isso: o temor diante da dissolução familiar, posto que a maioria destas vítimas se encontram em situação de vulnerabilidade financeira, e temem pelas críticas diante do seu valor social. Este contato prologando com o agressor incentiva-as a permanecerem na situação de violência e não mais procurar por ajuda. (CÁSSIUS; SANTOS; CHAVES, 2018).

A sociedade brasileira ainda persiste com pensamento de predomínio patriarcal, em que as vítimas assumem o papel de culpadas e merecedoras das agressões sofridas, assim, “ainda hoje, o que o Estado, majoritariamente, oferece é a simples prestação jurisdicional, nem sempre satisfatória”, faltando remédios preventivos, e não apenas soluções casuais e imediatas aos fatos na medida que forem acontecendo. Neste passo, “não obstante, mesmo que haja algumas tentativas de educação preventiva, muitas delas, mostram-se equivocadas ao preocupar-se em ensinar as mulheres a não serem assediadas” (MINISTERIO DA JUSTIÇA, 2015). A inversão do problema para o lado mais frágil, remonta ao sistema machista, em que a mulher é tida como culpada.

Chega-se, então, ao terceiro pilar, que abrange os problemas político-legais. Tem-se,

então, que o direito brasileiro, bem como sua sociedade, repete o pensamento ao longo dos anos, no sentido de apontar o erro para a mulher, porque “nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse dos homens e modo de sentir masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação.” (RADBRUCH, 1999, p.146). Destarte, as delegacias de proteção a mulher são, basicamente, a principal forma de proteção de mulheres vítimas de violência, objetivando agir para encerrar a violência, mas que se defrontam com a ausência de políticas públicas para prevenir e evitar os altos números que são submetidos as delegacias.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A revitimização provocada pelo descaso, mau preparo ou violência por parte das instituições públicas tem respaldo amplo ao longo da história, sendo que os instrumentos legais construídos ao longo dos anos foram fruto de casos amparados socialmente, a denotar a evidente necessidade de comoção social para a ação nos segmentos públicos. É perceptível que a efetivação para a mitigação da revitimização enfrenta uma série de problemas, sejam físico-estruturais, sejam histórico-culturais, sejam políticos-legais, revestidos em si por soluções simples, mas pouco incentivadas, visto o pensamento cultural brasileiro.

Houve uma evolução histórica no que diz respeito ao avanço das leis que visam proteger à mulher, no entanto, muitas das visões de estereótipos de cunho machistas se enrijeceram no tempo e ainda perduram até a atualidade. Deste modo, apesar destes progressos, a Justiça Brasileira, como demonstrado nos casos concretos, ainda apresenta algumas trivialidades em seus vereditos e ações, o que acaba por incentivar a culpabilização das vítimas.

A margem para essas mudanças encontra-se na resolução dos problemas político-legais, com a efetivação da aplicação das leis, visto a necessidade de incentivos a longo prazo para a reversão desta barreira, por meio da capacitação dos profissionais para a coibição da violência institucional, visto que o atendimento adequado espelha a possibilidade de a vítima externar minuciosamente sua situação, com a certeza de que suas demandas serão atendidas e recepcionadas de forma célere.

Do exposto, os problemas de ordem histórico-culturais são um significativo empecilho para uma sociedade mais igualitária e avançada no pensamento das diferenças de gênero, mudança que pode ser efetivada nos ambientes escolares e familiares, na medida em que representam o nascedouro da consciência e das figuras mais importantes para a influência

infantil. Por fim, tem-se que tais problemas culturais apresentam-se como núcleo sólido para esse processo de vitimização secundária, em que a mudança se mostra gradual e demorada, mas que pode ser realizada através do incentivo ao empoderamento feminino, assim como a divulgação de informações e conhecimentos necessários ao combate desta problemática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. **ADPF 779: Legítima defesa da honra e a vedação de teses inconstitucionais no tribunal do júri**. Disponível em: <https://temasjuridicospdf.com/adpf-779-legitima-defesa-da-honra-e-avedacao-de-teses-inconstitucionais-no-tribunal-do-juri/>. Acesso em: 01 out. 2022.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia de Livro, 1970.

BRASIL. **Código Civil 1916**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Lei Nº 12.845, De 1º De Agosto De 2013. **Lei do minuto seguinte**. Disponível em: [L12845 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/L12845). Acesso em: 03 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 03 de junho de 2022.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira Dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra la mujer: el poder judicial, de pretensão protector a agresor**. São Luiz: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2018.

CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-de-sc-investiga-juiza-que-impediu-aborto-de-crianca-vitima-de-estupro/>> Acesso em: 04 de novembro de 2022.

CRUZ, Sabrina Uzêdada. **A representação da mulher na mídia: um olhar feminista sobre**

**as propagandas de cerveja.** In: ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA. Salvador, 2008. Anais eletrônicos. Disponível em : <http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14477.pdf>. Acesso em 03 de junho de 2022.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yonna. **O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** Porto Alegre: ArtMed, 2006.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada: a honra como tema de cultura e na sociedade ibero-americana.** Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 1994.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus : casos passionais célebres: de Pontes Vigueiro a Pimenta Neves.** 3. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.

FERREIRA, Sandra Dond. **Comentários à Lei Maria da Penha.** Monografia (Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2007.

FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Criminologia.** 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 201.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Pesquisa Tolerância social à violência contra as mulheres.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

Instituto Patrícia Galvão. **Dossiê Violência contra as Mulheres.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/o-dossie>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

LANA, B. et al. **#MeuAmigoSecreto: feminismo além das redes.** Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2016.

MIGUEL, L. F; BIROLI, F. **Feminismo e política.** v.1. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): Ipea, 2015

NASCIMENTO, Gerlany. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher.** Recife, 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: mulheres, violência e acesso à justiça.** Plural: Revista de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo, v. 12, 2005.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Barbara Paula Resende. **A responsabilização da mulher vítima de estupro.** Revista Transgressões, 2015.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SANTOS, Lígia Pereira dos. **Mulher e violência: histórias do corpo negado**. Campina Grande: EDUEP, 2008.

ROSA, Lucilene da. **A lei do minuto seguinte, lei da profilaxia da gravidez**. Juína-MT: Faculdades do Vale do Juruena, 2019.

SILVA, Luciana Santos. **O que queres tu mulher? Manifestações de gênero no debate da constitucionalidade da “Lei Maria da Penha”**. In: 5º PRÊMIO Construindo a igualdade de gênero – redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados. 5.ed. Brasília: Presidência da República, Secretaria de políticas públicas para as mulheres, 2010.

**A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL  
NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de CICERA  
ALESSANDRINY OLIVEIRA MARQUES.

Data da Apresentação: 06/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ma. Tamyris Madeira de Brito

Membro: Prof. Dra. Francilda Alcântara Mendes/ UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Ivancildo Costa Ferreira/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2022